

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 29, DE 2022

Apensado: PLP nº 63/2023

Dispõe sobre a contagem de prazo para pagamento de tributos.

Autora: Deputada CAROLINE DE TONI

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2022, altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para modificar as regras gerais de contagem de prazos para pagamento de tributos.

O texto pretende estabelecer que todos os prazos cuja data final ocorra em dia não útil sejam postergados para o primeiro dia útil subsequente. A proposta também define como dia não útil qualquer feriado federal, estadual ou municipal, independentemente da competência tributária do sujeito ativo. Por fim, visando adaptar os prazos de pagamento já existentes na legislação, o Projeto determina que prazos cujo termo final seja o último dia útil de determinado período sejam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente ao mesmo período.

O apensado Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2023, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, tem o mesmo objetivo da proposição principal, ao estabelecer que o "prazo final de pagamento de tributos passa a ser o primeiro dia útil subsequente à data do vencimento, quando este ocorrer em finais de semana e feriados", e vedando aos órgãos fiscalizadores antecipar o pagamento dos tributos sob pena de nulidade do lançamento, salvo



* C D 2 5 5 4 9 4 8 2 2 5 0 0 *

em caso de solicitação do contribuinte, devendo, ainda, obter desconto pela antecipação do pagamento.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando as proposições sujeitas à apreciação do Plenário.

Em 24 de abril de 2023, na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2022, assim como o Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2023 (apensado), foram aprovados, na forma do Substitutivo apresentado, cujo conteúdo implementa ajustes de redação e estabelece a alteração no art. 210 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário), ao invés de no art. 159 (conforme inicialmente proposto no Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2022).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2022, assim como o Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2023 (apensado), e o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A questão tem como objeto tema concernente às regras gerais relacionadas à contagem de prazos no processo administrativo tributário, intimamente relacionado à prescrição e decadência tributários. Ressalta-se que a Constituição Federal estabelece (art. 146, inciso III, b) que caberá à Lei Complementar dispor sobre normas gerais tributárias, especialmente relacionadas à obrigação, lançamento, crédito, **prescrição e decadência**.



* C D 2 5 5 4 9 4 8 2 2 5 0 0 *

tributários. Nesse sentido, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de Lei Complementar.

No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o sistema jurídico pátrio. A proposição se alinha, inclusive, ao disposto no novo §3º do art. 145 da Constituição Federal, que dispõe que o “Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”. Igualmente quanto à análise de **juridicidade**, não vislumbramos qualquer mácula para a eficácia do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2022.

Por fim, em relação à **técnica legislativa**, o ajuste necessário tanto no Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2022, quanto na proposição apensada, consiste na correção do local de inserção de texto no Código Tributário, sendo adequado que se faça no art. 210, que dispõe sobre contagem de prazos, e não no art. 159, que dispõe sobre local do pagamento de tributos. Ressalta-se que essa correção foi realizada no Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, de forma que esse Substitutivo se encontra em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata de normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Adicionalmente, para evitar interpretação errada quanto ao alcance da proposição, entendemos necessária a subemenda no art. 2º do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, de forma a incluir a expressão “de tributos” após a expressão “prazo de pagamento”.

Também no intuito de dar maior segurança jurídica e melhor compatibilização constitucional ao projeto, incluímos ajuste no art. 2º para prever que a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente ao referido prazo não se aplica caso o último dia útil seja do mês de dezembro. Isso para evitar o risco de haver perda de arrecadação de um ano para o outro. A redação originalmente proposta poderia gerar tensões com o regime constitucional e infraconstitucional de finanças públicas, baseado na anualidade orçamentária (art. 165, § 5º, da Constituição Federal) e nas normas de responsabilidade na



* C D 2 5 5 4 9 4 8 2 2 5 0 *

gestão fiscal previstas, na Lei Complementar nº 101, de 2000. Entendemos que a prorrogação irrestrita de vencimentos de dezembro para janeiro afetaria a correta programação e contabilização das receitas por exercício, com potenciais repercussões sobre o cumprimento de metas fiscais e apuração de resultados. Assim, a subemenda evita conflito entre o novo dispositivo do Código Tributário Nacional e o sistema de direito financeiro, conferindo maior segurança jurídica, harmonia normativa e respeito aos princípios constitucionais que regem o orçamento público. Assim, a modificação proposta tem caráter de ajuste de juridicidade e de técnica legislativa, assegurando a compatibilidade do texto com o ordenamento vigente, sem alterar a essência material da disciplina da contagem de prazos para pagamento de tributos.

Pelas precedentes razões, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 29/2022 e do Projeto de Lei Complementar nº 63/2023, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com a subemenda em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



* C D 2 2 5 5 4 9 4 8 2 2 5 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 2022, E Nº 63, DE 2023

Dispõe sobre a contagem de prazo para pagamento de tributos.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação aos Projetos de Lei Complementar nº 29, de 2022, e nº 63, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 2º Os vencimentos fixados na legislação como o último dia útil do prazo de pagamento de tributos ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente ao referido prazo, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 210 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. A prorrogação prevista no caput deste artigo não se aplica caso o último dia útil previsto no prazo de pagamento seja o último dia útil do mês de dezembro".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



* C D 2 5 5 4 9 4 8 2 2 5 0 0 *